MINISTÉRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO — ISONOMIA.

— Ao poder público não é lícito estabelecer, com discriminação, privilégios em favor de determinados titulares de cargos ou funções dentro da mesma categoria de servidores, sem violação de normas fundamentais vigentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

João de Almeida Barbosa Ribeiro e outros *versus* Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Recurso de mandado de segurança n.º 14.681 — Relator: Sr. Desembargador FELÍCIO PANZA

ACÓRDÃO

Expostos e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 14.681, da comarca de Niterói, entre as partes acima mencionadas.

Esta a espécie: Os impetrantes, membros do Ministério Público, querem res-

tauração de direito líquido e certo, ferido com a Portaria 2/63, de 11 de janeiro de 63, ao excluí-los do benefício concedido a outros integrantes do Quadro do Ministério Público, ou seja a gratificação adicional por nível universitário, consoante o art. 6º da Lei número 4.907, de 21-11-62, *verbis*:

"Aos integrantes dos cargos de que trata a Tabela II, é concedido o acréscimo de 25%, incidente sôbre as respectivas classes; aos das Tabelas III e IV o acréscimo de 20%, também incidente sôbre as suas classes e, finalmente, aos da Tabela VI o acréscimo de 15%, calculado sôbre os respectivos vencimentos, não incidindo sôbre ditos acréscimos quaisquer gratificações previstas por leis vigentes."

Invocam, outrossim a Lei nº 5.115, de 18 de dezembro de 62, que tornou clara a intenção do legislador, fazendo estender os benefícios, aludindo por igual à Lei federal nº 3.780, de 8-7-60, diploma referente à classificação de cargos, mas que tratou das vantagens aos portadores de curso universitário. Lamentam que o impetrado lhes não houvesse estendido o benefício outorgado a outros e pedem a segurança, mostrando que a norma inspiradora tem fôrça interpretativa; que a lei estadual seguiu o modêlo federal, sem dissimulação, sendo diferente apenas o ponto de vista formal, porém idênticos quanto ao aspecto material.

Um pouco mais adiante argumentam: "Ora, se o legislador pretende é instituir a gratificação extra aos funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior — todos os que se encontram nessas condições têm o direito de se beneficiar com as gratificações ou acréscimos das tabelas II, III, IV e VI da Lei nº 4.907 (art. 34 da Lei 5.115). Juntaram a documentação de fls. 16-31.

A fls. 38 a autoridade coatora, o Desembargador Procurador-Geral do Estado, prestou informações, achando justa a pretensão dos impetrantes, mas sem amparo legal, visto como não foram incluídos nos diplomas legislativos a que se arrimam.

A fls. 55-57 se encontram os pareceres do atual Des. Procurador, um dêles proferido no mandado nº 13.524, requerido pelo Dr. Hélio Albernaz. O Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda contestou a fls. 59, para dizer que os impetrantes não têm direito à extensão do benefício pretendido, por não contemplados na mesma lei, que os não incluiu na tabela II, como também aconteceu com a magistratura. Não têm, assim, direito ao acréscimo de 25% correspondente ao nível universitário. É injusto, mas não é ilegal.

É o relatório.

VOTO

O debate versa sôbre a incipiente, sedutora e já tormentosa tese de nível universitário, como gratificação a acrescer ao vencimento. Baseiam-se os impetrantes na Lei estadual 4.907, de 21-11-61, art. 6º, e 5.115, de 18-12-62, segundo as quais os integrantes dos cargos de que trata a tabela II, é concedido o acréscimo de 25%, incidente sôbre as respectivas classes, benefícios êsses extensivos aos extranumerários ocupantes de funções de denominação igual aos cargos mencionados nas tabelas II, III, IV e VI, bem como aos ocupantes dos cargos e funções de advogado, agrimensor, arquiteto, etc. etc.

Como se vê, as duas leis referidas indubitàvelmente criaram a gratificação especial, sob forma de acréscimo, a várias categorias de funcionários públicos, inclusive cargos isolados e de carreira: Cogitou-se indisfarçadamente de "gratificação de nível universitário".

A portaria emanada de S. Exa. o Procurador-Geral do Estado deferiu os benefícios a alguns servidores, tais como os Defensores Públicos e Procuradores dos Feitos da Fazenda, bem como aos Promotores Adjuntos e Secretário da Procuradoria-Geral do Estado, negando

idêntico direito aos impetrantes, também membros do Ministério Público.

Excluindo da portaria os Curadores Gerais e Promotores de Justiça incorreu ela numa ilegalidade, por isso que, mandando contar aos Defensores Públicos o gôzo dos benefícios fê-lo por *extensão,* quando, pelo mesmo princípio, deveria também abranger os impetrantes.

Isto porque pela exegese extensiva deve se dar aos textos da lei a "supremacia do espírito", não se devendo ficar aquém ou além da *mens legis.*

Além da concessão por extensão aos Defensores Públicos, a portaria galardoou também os Procuradores dos Feitos da Fazenda, Promotor Adjunto e Secretário da Procuradoria-Geral, por correspondência de títulos e funções, em relação aos cargos da carreira de "AJ" da mencionada tabela II, da Lei 4.907, símbolo êsse que significa Assistente Jurídico, carreira criada em substituição à de Advogado, pela Lei 4.132, de 26-11-59, por identidade de funções.

De tudo se colige que a portaria malsinada adotou uma interpretação extensiva para ficar dentro de fronteiras estreitíssimas, impedindo a incidência dos benefícios aos impetrantes, ferindo o princípio da igualdade de todos perante a lei. Com tal proceder criou-se uma distinção reprovável, ilegal, bem como uma discriminação ominosa, que cumpre corrigir para estabilizar as relações jurídico-funcionais dos componentes do Quadro do Ministério Público, a que se acham incorporados os impetrantes por fôrça de lei. Não há dúvida de que a estrutura orgânica dos cargos que compõem o Ministério Público foi rompida com a quebra do princípio da igualdade entre titulares dos mesmos direitos, com funções semelhantes e responsabilidades especificadas.

Ao Poder Público não é lícito privilegiar determinados cargos ou funções dentro da mesma categoria de servidores sem funda violação das normas legais vigentes. Daí não ser lícito à lei ou à portaria discriminar "entre indivíduos os casos entre os quais existe uma relação de igualdade, conferindo a uns vantagens ou regalias que não se tornem extensivas aos casos ou indivíduos que se encontram na mesma situação que a lei tomou como base, critério ou razão para o tratamento que dispensou aos primeiros". — F. Campos, *Direito Administrativo,* vol. I, pág. 72.

Essa igualdade de indivíduos perante a lei é que anima e comanda o Juiz na aplicação da mesma, sendo defeso a todos, como ainda ensina Francisco Campos, *operar discriminações arbitrárias* entre os iguais, ou tratar com igualdade os casos entre os quais é flagrante a desigualdade.

Conforme assinalamos no início, a espécie reflete uma *nova forma* de gratificação, ainda embrionária, e portanto envolta em certa nebulosidade, cabendo "à doutrina e à jurisprudência plasmá-la", dar-lhe sentido, aperfeiçoar-lhe os contornos. "É uma fase de cristalização dos institutos, surgidos através de leis, em sua infância por assim dizer. — Serpa Lopes, *Lei de Introdução ao Código Civil,* volume I, pág. 117.

Assim sendo, com muito prazer transcrevemos aqui alguns lanços do brilhante voto proferido em plenário pelo Desembargador Substituto Plínio Pinto Coelho: "Em 1961, pelo art. 6º da Lei estadual nº 4.907, com velada dissimulação, foram instituídas gratificações de 25, 20 e 15% sôbre vencimentos de várias categorias de funcionários públicos, de acôrdo com o tempo de curso superior que tivessem. A expressão da lei foi esta: "*é concedido o acréscimo...*" Mais tarde, surgiu a Lei nº 5.110, de 4 de dezembro de 1962, e ampliou aquelas gratificações aos ocupantes de cargos isolados. E, finalmente, com o advento da Lei nº 5.115, então desenganadamente, aquêles acréscimos foram estendidos a tôdas as carreiras do serviço público estadual, com a denominação expressa e específica de "*gratifica-*

ção de nível universitário" (arts. 5º, 15, 29, 34 e 37), excetuando, tão-sòmente, os membros do Ministério Público e os integrantes da Magistratura.

Todavia, através da Portaria nº 2, de 11 de janeiro de 1963, o ilustre Procurador-Geral do Estado, Dr. João de Oliveira Filho, *por analogia* (analogia porque as referidas leis silenciaram, explicitamente, quanto aos integrantes do Quadro do Ministério Público), deferiu, *ex officio*, aos Procuradores dos Feitos da Fazenda, Promotores Adjuntos, Defensores Públicos e ao Secretário da Procuradoria-Geral do Estado, a gratificação de nível universitário de 25%, em gôzo de cujo direito se encontram.

Recapitulo os fatos para bem definir meu entendimento. Sòmente os Curadores-Gerais e Promotores de Justiça ficaram excluídos, nada obstante serem integrantes do mesmo quadro, subordinados à mesma hierarquia e Chefia, possuírem os mesmos requisitos legais do diploma de nível universitário e com idênticas, algumas até bem mais amplas, responsabilidades, conforme consta das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Jurídica (Lei nº 5.111, de 1962). Ora, apesar de serem todos componentes do Quadro do Ministério Público, o que significa dizer, um agrupamento de cargos da mesma atividade, paradoxalmente não recebem igual tratamento no que diz respeito a aludida gratificação de nível universitário. E o que é mais sensível à minha consciência jurídica é que essa disparidade se assenta na circunstância de serem concursados os que não foram beneficiados pela gratificação referida.

Tenho que a discriminação feita no conteúdo da Portaria nº 2, da douta Procuradoria-Geral, obrou para consecução de um ato ilegal, e como tal não se furta ao exame do Judiciário."

Por tais motivos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Câmaras Reunidas, por maioria de votos, conceder a segurança.

Niterói, 30 de outubro de 1963. — *Navega Cretton*, Presidente; *Felício Panza*, Relator.